



Fernando Rabello

O CERCEAMENTO DOS DIREITOS CIVIS DURANTE O ESTADO NOVO EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

81

THE CURTAILMENT OF CIVIL LIBERTIES DURING NEW STATE DUE TO THE EXTINCTION OF THE BRAZILIAN FEDERAL JUSTICE

Ângelo Fernando Vaz Rosa

RESUMO

Analisa a existência de um Poder Judiciário independente e forte como condição de garantia dos direitos civis.

Conclui que, durante o período conhecido como “Estado Novo”, os direitos civis foram severamente cerceados com a extinção da Justiça Federal, tornando-se o Judiciário o principal alvo de enfraquecimento institucional já conduzido na história deste País.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Constitucional; direitos civis; Poder Judiciário, Constituição Federal de 1937; Estado Novo, Justiça Federal – extinção.

ABSTRACT

The author ponders on the existence of a powerful and independent Judiciary as a condition for ensuring civil liberties. He considers that, during a time known as “New State”, civil liberties were severely curtailed due to the extinction of Federal Justice, and that the Judiciary became the main target in the process of institutional weakening ever to be conducted in Brazilian history.

KEYWORD

Constitutional Law; civil liberties; Judiciary Power; 1937 Brazilian Federal Constitution; New State; Federal Justice – extinction of.

1 INTRODUÇÃO

Do ponto de vista jurídico, o Estado Novo é reverenciado devido ao incremento dos direitos sociais, sobretudo, motivado pelo reconhecimento dos direitos dos trabalhadores.

Neste contexto, segundo a célebre definição de cidadania de T. H. Marshall, que a descreve com base em três partes: civil, política e social, verifica-se que os demais direitos foram exemplarmente restritos (direitos civis) ou, até mesmo, excluídos (direitos políticos) da sociedade brasileira.

A Justiça Federal, desde a sua implantação no presente período republicano, sempre serviu aos cidadãos como garantidora dos direitos civis, sobretudo, em face dos interesses da União e de seus congêneres, em último grau representada pelo Governo Federal.

A Justiça Federal, desde a sua implantação no presente período republicano, sempre serviu aos cidadãos como garantidora dos direitos civis, sobretudo, em face dos interesses da União e de seus congêneres, em último grau representada pelo Governo Federal.

Muito se discutiu sobre os avanços na área social e os retrocessos na seara política durante o período do Estado Novo, razão pela qual este artigo procura refletir sobre as consequências causadas pela extinção da Justiça Federal na garantia dos direitos civis, a partir de sua origem e de seus desdobramentos constitucionais.

2 OS DIREITOS CIVIS NA VISÃO DE T. H. MARSHALL

Em uma palestra realizada em 1949, na Universidade de Cambridge, T. H. Marshall (1988, p. 9) definiu o conceito de cidadania, por meio da análise da experiência inglesa na sua aquisição. Seu ponto de vista é referência a todos que se propõem pensar sobre este assunto, a saber: *Estarei fazendo o papel de um sociólogo típico se começar dizendo que pretendo dividir o conceito de cidadania em três partes. Mas a análise é, neste caso, ditada mais pela história do que pela lógica. Chamarei estas três partes, ou elementos, de civil, política e social. O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido de autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e os conselhos do Governo local. O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de*

um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais.

O ilustre mestre afirmou ainda que as três partes da cidadania – civil, política e social – evoluíram natural e lentamente na Inglaterra, da seguinte forma: primeiro surgiram os direitos civis no decorrer do século XVIII, depois os direitos políticos no século XIX e, por fim, os direitos sociais no século XX.

Concluiu, ainda, que esta evolução não foi apenas histórica, mas lógica, pois a pessoa, depois de garantir o direito à liberdade, alcançou o direito de votar e ser votada, culminando com o acesso aos direitos ditos sociais, como educação, saúde e aposentadoria¹.

É fato que os diversos países europeus não seguiram à risca o roteiro inglês de aquisição da cidadania e, por óbvio, este também foi o caso do Brasil.

De modo geral, o Brasil sempre oscilou ao conferir aos seus cidadãos os três elementos acima descritos e, invariavelmente, assim o fez privilegiando os direitos sociais em detrimento dos demais direitos.

No decorrer da História, o Brasil teve períodos democráticos nos quais conferiu aos indivíduos o direito ao voto, ainda que, censitário e masculino, mas também houve períodos de exceção, quando a primeira medida era o fechamento das casas legislativas e, por consequência, da negação da escolha popular de seus representantes junto ao Poder Legislativo.

3 A JUSTIÇA FEDERAL NO BRASIL

A Justiça Federal foi criada logo após a Proclamação da República, por meio do Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, do Governo Provisório, cujos 387 artigos disciplinavam toda a estrutura da nova Justiça e lhe introduziam todo o procedimento processual.

Inicialmente, a Justiça Federal era formada pelo Supremo Tribunal Federal, composto por 15 juizes e pelos Juizes de Seção vitalícios, um para cada estado, e pelos juizes federais substitutos, com mandatos de seis anos, todos nomeados pelo Presidente da República, independentemente de concurso público.

Na sua gênese, a competência da Justiça Federal descrita no citado decreto muito se assemelha à atual, qual seja, processar e julgar as causas nas quais haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sobretudo naquelas decorrentes de atos do Governo Federal:

Art. 15. Compete aos juizes de secção processar e julgar:

- a) as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa em disposições da Constituição Federal, ou que tenham por origem actos administrativos do Governo Federal;*
- b) os litigios entre um Estado e habitantes de outros Estados ou do Districto Federal;*
- c) os litigios entre os habitantes de Estados diferentes, inclusive os do Districto Federal, quando sobre o objecto da acção houver diversidade nas respectivas legislações, caso em que a decisão deverá ser proferida de accordo com a lei do fôro do contracto;*
- d) as acções que interessarem ao fisco nacional;*
- e) os pleitos entre nações estrangeiras e cidadãos brasileiros, ou domiciliados no Brazil;*
- f) as acções movidas por estrangeiros e que se fundem*

quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões relativas á propriedade e posse de embarcações, sua construção, reparos, vistoria, registro, alienação, penhor, hypotheca e pessoal; as que versarem sobre o ajuste e soldada dos officiaes e gente da tripolação; sobre contractos de fretamento de navios, dinheiros a risco, seguros marítimos; sobre naufragios e salvados, arribadas forçadas, damnos por abalroação, abandono, avarias; e em geral as questões resultantes do direito marítimo e navegação, tanto no mar como nos rios e lagos da exclusiva jurisdição da União, comprehendidas nas disposições da parte segunda do Código Commercial;

h) as causas provenientes de aprezo e embargos marítimos em tempo de guerra, ou de auxílios prestados em alto mar e nos portos, rios e mares em que a Republica tenha jurisdição;

i) os crimes politicos classificados pelo Código Penal, no livro 2º, título 1º e seus capitulos, e título 2º, capitulo 1º

§ 1º Os crimes commettidos em alto mar a bordo de navios nacionaes, os commettidos nos rios e lagos que dividem dous ou mais Estados, nos portos, nas ilhas que pertençam á União, e, em geral, nos logares de absoluta jurisdição do Governo Federal, serão, entretanto, julgados pelas justicas locaes, desde que não revistam o caracter de crimes politicos.

§ 2º Para o effeito do disposto no paragrapho antecedente, quando o criminoso não puder ser processado e julgado no logar em que praticou o delicto, sel-o-ha respectivamente ás hypotheses constantes do mesmo paragrapho, perante a justiça local do primeiro porto nacional em que entre o navio, ou perante a mais proxima do logar do delicto, onde for encontrado o delinquente, ou, finalmente, perante aquella que haja prevenido a jurisdição.

§ 3º Igual regra se observará relativamente aos juizes de secção, quando os crimes mencionados forem de natureza politica.

(grafia original)

Vale lembrar que na exposição de motivos preambular do citado decreto, ficou claro qual era o ideal pretendido pela jovem República com a criação da nova

estrutura do Poder Judiciário: [...] de poder subordinado qual era, transformar-se em poder soberano, apto, na elevada esfera de sua autoridade, para interpor a benéfica influência do seu critério decisivo, a fim de manter o equilibrio, a regularidade e a própria independência dos outros poderes, assegurando ao mesmo tempo o livre exercício dos direitos dos cidadãos. (SANDOVAL, 1978, p. 48)

A primeira Constituição republicana, em seus arts. 55 a 62, basicamente ratificou o decreto acima no que concerne à competência, mas alterou os nomes da Justiça Federal para Poder Judiciário da União e do cargo de juiz de secção para juiz federal: Art. 55: O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juizes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.

Ademais, a intenção do constituinte originário em fortalecer o Poder Judiciário, mais uma vez referendando o Decreto n. 848/1890, verificou-se ao se manterem as funções judiciais do período imperial, mas agregando o controle dos atos legislativos e administrativos.

Aos membros do Judiciário o Texto Constitucional garantiu a vitaliciedade (art. 57) e a irredutibilidade de vencimentos (art. 57, § 1º).

[...] a Carta de 1891 lançou as bases das garantias constitucionais ao introduzir no ordenamento jurídico brasileiro o Habeas Corpus, remédio na repressão às prisões indevidas e às restrições ao direito de locomoção em geral.

Outra inovação da Constituição de 1891, foi a previsão de criação de tribunais federais, cuja autorização se deu com o Decreto n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, contudo não chegaram a ser instalados:

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a crear tres tribunaes regionaes no territorio nacional, observando as seguintes bases:

I. estes tribunaes serão compostos de tres juizes, cada um, nomeados pelo Presidente da Republica, tendo preferencia para a nomeação os juizes federaes, na razão de dous terços das vagas a se preencherem.

II. Só poderão ser nomeados membros dos tribunaes regionaes, os bacha-

reis ou doutores em direito, maiores de 35 annos, com mais de 10 annos de serviço, na judicatura, no Ministerio Publico, ou na advocacia.

III. Os tribunaes regionaes terão jurisdição, um ao norte, desde o Acre até á Bahia, inclusive, com sede na cidade de Recife; outro nos Estados do Espirito Santo e Rio de Janeiro e no Districto Federal, com sede na Capital Federal, e o outro nos demais Estados da União, com sede em S. Paulo.

(grafia original)

De resto, a organização da Justiça Federal completou-se com a Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, que implementou os cargos de juiz suplente do juiz seccional, com mandato de quatro anos, nomeados pelo Presidente da República, além de aumentar a sua competência, descriminar as atribuições dos servidores e criar o júri federal, com competência criminal:

Art. 20. Compete ao Jury Federal o julgamento:

I. Dos crimes definidos pelo Código Penal, no Livro 2º-Tít. I e seus capitulos, e Tít. II, Capitulo I;

II. De sedição contra funcionario federal ou contra a execução de actos e ordens emanadas de legitima autoridade federal, conforme a definição do art. 118 do Cod. Penal;

III. De resistencia, desacato e desobediencia á autoridade federal e tirada de presos do poder da justiça federal, segundo as definições dos capitulos 3º a 5º do Tít. II do citado Livro do Cod. Penal;

IV. Dos crimes de responsabilidade dos funcionarios federaes que não tiverem fôro privilegiado (Tít. V do citado Livro);

V. Dos crimes contra a fazenda e propriedade nacional, comprehendidos no capitulo unico do Tít. VII e no capitulo 1º do Tít. XII do mesmo Livro;

VI. Dos crimes de moeda falso, definidos no Capitulo 1º do Tít. VI do mesmo Livro;

VII. De falsificação de actos das autoridades federaes, de titulos da divida

nacional, de papéis de crédito e valores da nação ou de banco autorizado pelo Governo Federal;

VIII. Interceptação ou subtração de correspondência postal ou telegraphica do Governo Federal (Capítulo IV do Tit. IV do mesmo Livro);

IX. Dos crimes contra o livre exercício dos direitos políticos, nas eleições federaes ou por ocasião de actos a ellas relativos (Capítulo 1º do Tit. IV do mesmo Livro);

X. De falsidade de depoimento ou de outro genero de prova em juizo federal (Secção IV d.o Cap. II do Tit. VI do mesmo Livro);

XI. De contrabando definido no art. 265 do Codigo Penal;

XII. Os crimes definidos no titulo terceiro primeira parte da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892.

(grafia original)

Registre-se, ainda, que a Carta de 1891 lançou as bases das garantias constitucionais ao introduzir no ordenamento jurídico brasileiro o *Habeas Corpus*, remédio na repressão às prisões indevidas e às restrições ao direito de locomoção em geral.

O ápice da manobra para restringir os direitos civis dos brasileiros veio com a extinção da Justiça Federal, no momento em que a Constituição não a incluiu no rol dos órgãos do Poder Judiciário.

84

Entretanto, em face das inúmeras crises que assolaram o país naquele período, a Constituição de 1891 foi emendada em 1926, ocasião na qual vários avanços democráticos foram restringidos, em especial pela facilitação da intervenção nos Estados e diminuição da competência da Justiça Federal.

Em 1934, tem-se a segunda Constituição da República, cujo art. 81 manteve a competência judiciária federal descrita na Carta anterior, bem como o art. 78 também previu a criação dos tribunais federais, que mais uma vez não foram instalados.

Neste contexto, a nova Carta inovou ao retirar o Supremo Tribunal Federal da estrutura da Justiça Federal, colocando-o como a mais alta Corte do Judiciário nacional. Nesta Carta, também foram criadas a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar.

Art. 63. São órgãos do Poder Judiciário:

a) a Corte Suprema;

b) os juizes e tribunais federais;

b) os juizes e tribunais militares;

c) os juizes e tribunais eleitorais.

Não se pode olvidar que a Revolução Constitucionalista, eclodida em 9 de julho de 1932, em São Paulo, transformouse em forte elemento de pressão para o advento da Carta de 1934, cujos ideais ficaram nítidos nos debates na Assembleia Constituinte, o que garantiu avanços democráticos, dentre eles o sufrágio feminino e o voto secreto.

4 O ESTADO NOVO E A PREFERÊNCIA PELOS DIREITOS SOCIAIS

Sem dúvida, Getúlio Vargas é um dos expoentes mais controversos da nossa História, pois, ainda hoje os mais variados estudiosos se debruçam na análise de seus governos, com o escopo de inferir quais teriam sido os seus objetivos ou metas

na condução da sociedade brasileira.

Independentemente do viés que se proponha dar a tais estudos, é consenso que o getulismo se preocupou fortemente com as questões sociais, sobretudo, com os direitos do trabalhador urbano: *desde o primeiro momento, a liderança que chegou ao poder em 1930 dedicou grande atenção ao problema trabalhista e social. Vasta legislação foi promulgada, culminando na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943.* (CARVALHO, 2011, p. 110)

Neste passo, o primeiro governo Vargas focou na concessão e no avanço dos direitos trabalhistas, previdenciários e sindicais a uma parcela dos trabalhadores urbanos, em especial os industriários (metalúrgicos), os bancários, os comerciários, etc. em detrimento dos trabalhadores autônomos, domésticos e rurais, estes últimos ainda sendo a maioria dos trabalhadores do país, mas subjugados pela força dos senhores de terra.

Ressalte-se que, apenas dois meses após o golpe de 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que cuidava primordialmente da legislação trabalhista e social, cujo primeiro ministro a ocupar o cargo, Lindolfo Collor, avô do ex-presidente Fernando Collor, se referia à pasta como o “Ministério da Revolução” (CARVALHO, 2011, p. 112).

Foi abolida a liberdade de organização sindical, uma vez que só os sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho poderiam existir e tinham como função primordial auxiliar o Governo no controle das relações entre trabalhadores e patrões, na qual prevalecia a lógica conciliatória e o esvaziamento dos conflitos.

O Estado Novo foi instaurado por Getúlio Vargas com o fechamento do Congresso Nacional e com a simultânea outorga da Constituição eminentemente de caráter autoritário em 10 de novembro de 1937, referendado pela classe dominante, que o julgava benéfico e, até mesmo, inevitável.

Não houve grandes mobilizações, uma vez que os movimentos populares e comunistas foram neutralizados anteriormente. Junte-se ao fato que oitenta congressistas levaram o seu apoio ao Presidente naquela ocasião, numa clara demonstração de submissão.

De fato, o Estado Novo não se constituiu uma severa ruptura com o passado, pois a sua estrutura começou a ser montada já com o golpe de 1930, mas a Constituição apenas deu coerência a ela no novo regime.

A alma do Estado Novo está nas “Disposições Transitórias e Finais” da Constituição de 1937, que, com seus 13 artigos, deu corpo e força ao novo regime, bem como, entre inúmeras atrocidades, dissolveu o Poder Legislativo em todas as esferas de governo e conferiu ao presidente da República a legitimidade de legislar diretamente sobre assuntos de interesse da União:

Art. 178. São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras municipais. As eleições ao Parlamento Nacional serão marcadas pelo presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187.

Art. 180. Enquanto não se reunir o Parlamento Nacional, o presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União.

Contudo, a forma mais incisiva de suspensão das liberdades civis ficou a cargo do art. 186 da Constituição que assim

dispunha: *É declarado em todo o país o estado de emergência.*

Apesar da pretensa transitoriedade destas disposições constitucionais, o Presidente governou por intermédio de decretos-leis por todo período de vigência da Carta de 1937: *na realidade, o presidente ficaria durante todo o Estado Novo com o poder de governar através dos decretos-leis, pois não se realizaram nem o plebiscito nem as eleições para o Parlamento. Os governadores dos Estados se transformaram em interventores, e na maioria dos casos foram substituídos. O estado de emergência não foi revogado.* (FAUSTO, 2003, p. 365-366)

5 A EXTINÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

Em sucessão à democrática e social Constituição de 1934, tivemos a Carta de 1937, claramente de inspiração fascista e, portanto, de cunho extremamente autoritário, como se pode verificar no seu art. 73: *o Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do País.*

Outrossim, verificou-se toda sorte de ataque às garantias democráticas que as anteriores Constituições republicanas haviam assegurado², sobretudo com a mudança no controle de constitucionalidade das leis e com a implantação da mordada do Poder Judiciário.

No que se refere ao controle de constitucionalidade das leis, o Texto Constitucional determinou que, ao ser declarada a inconstitucionalidade de determinada lei pelo Supremo Tribunal Federal, esta mesma lei é submetida de novo ao Legislativo, que, por maioria de dois terços, poderia rejeitar a decisão da Corte Suprema:

Art 96 – Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juizes poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Presidente da República.

Parágrafo único – No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la

novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.

O ápice da manobra para restringir os direitos civis dos brasileiros veio com a extinção da Justiça Federal, no momento em que a Constituição não a incluiu no rol dos órgãos do Poder Judiciário.

A extinção da Justiça Federal ocorreu efetivamente com a edição do Decreto-Lei n. 6, de 16 de novembro de 1937, que aboliu os cargos de juiz federal e os dos respectivos servidores, permitindo a nomeação destes, no entanto, sem maiores formalidades, em outros cargos, criados pelo decreto-lei, na estrutura da justiça local do Distrito Federal, e determinando a transferência dos feitos em andamento para os tribunais estaduais, até nova regulamentação.

[...] o Estado Novo conjugou populismo, autoritarismo político e modernização econômica, sob um manto ufanista, nacionalista e fascista, com o escopo de que cabia ao Estado organizar e vigiar a sociedade, e não o contrário.

Com relação aos juizes substitutos, o Decreto-lei n. 327, de 14 de março de 1938, colocou-os em disponibilidade pelo tempo restante de seus mandatos, com direito a vencimentos proporcionais.

Em decorrência da extinção da Justiça Federal, o processamento e o julgamento das causas de interesse da União, das autarquias e das empresas públicas, sejam como autoras ou rés, foram transferidos para a já sobrecarregada Justiça Estadual:

Art. 108 – As causas propostas pela União ou contra ela serão aforadas em um dos Juizes da Capital do Estado em que for domiciliado o réu ou o autor.

Parágrafo único – As causas propostas perante outros Juizes, desde que a União nelas intervenha como assistente ou oponente, passarão a ser da competência de um dos Juizes da Capital, perante ele continuando o seu processo.

Entretanto, os magistrados estaduais não poderiam reconhecer eventuais danos cometidos pelo Governo Federal, uma vez que o art. 170 vedou o conhecimento pelo Poder Judiciário e, por consequência, o seu pronunciamento sobre os atos governamentais emitidos durante o estado de emergência, nestes termos: *Durante o estado de emergência ou o*

estado de guerra, dos atos praticados em virtude deles não poderão conhecer os Juizes e Tribunais.

Por iguais razões, até mesmo os juizes do Supremo Tribunal Federal ficaram impedidos de se pronunciar nestas causas.

6 O LEGADO DO ESTADO NOVO PARA OS DIREITOS CIVIS

Apesar de a legislação trabalhista ter garantido importantes direitos e concedido antigas reivindicações do movimento operário, o Governo Vargas não se preocupou em distribuir essas conquistas a todos os trabalhadores, pois somente os sindicalizados tinham acesso aos direitos sociais básicos, tais como férias e previdência.

Os demais trabalhadores ficaram à margem da tutela social do Estado, principalmente os autônomos e os trabalha-

dores rurais, que compunham a maioria da força de trabalho brasileira.

Chegou-se a ponto de se criminalizar o desemprego ou o ócio, com a tipificação da vadiagem, o que transformou boa parte da sociedade em delinquentes, haja vista que não havia o pleno emprego naquele tempo.

Neste contexto, foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda, conhecido como DIP, órgão encarregado do controle ideológico e da propaganda e promoção do regime junto à população.

A cargo do DIP ficou a censura aos órgãos de imprensa e veículos de comunicação, o que o tornou o principal instrumento na propagação de ideologias ufanistas e de exaltação ao trabalho.

Todas as áreas se subjugaram à estratégica influência do DIP, como, a instituição da disciplina de Educação Moral e Cívica nas escolas e a distribuição de verbas a escolas de samba que enaltessem os valores patrióticos e de incentivo ao trabalho em seus desfiles.

Estava montado o cenário para a principal marca do regime: transfigurar Vargas no “pai dos pobres” mediante a demagogia populista e da relação dos esforços na criação de empregos na in-

dústria, que aceleravam o desenvolvimento econômico com a entrada do Brasil no contexto internacional.

Houve forte fomento do sentimento nacionalista em torno da ameaça do comunismo e flerte do regime com os países autoritários que compunham o Eixo³, já nos primórdios da Segunda Guerra Mundial.

Por seu turno, foi criado o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), em 1938, e, para dar suporte ao desenvolvimento econômico era necessário também fortalecer a máquina pública e a burocracia, que se estendia aos estados e cujos integrantes, nomeados pelo Presidente, tinham por finalidade fiscalizar os governos estaduais.

Em síntese, o Estado Novo conjugou populismo, autoritarismo político e modernização econômica, sob um manto ufanista, nacionalista e fascista, com o escopo de que cabia ao Estado organizar e vigiar a sociedade, e não o contrário⁴.

A análise que Pontes de Miranda (1937, p. 13-14) fez da Constituição de 1937 revela a supressão de diversas garantias individuais:

Era de se esperar que a Constituição de 1937 criasse restrições aos direitos individuais e às suas garantias. Sua origem depunha contra vários princípios de obrigatoria inclusão nos Textos constitucionais regradores do Regime Democrático, por isso nela não foram albergados os princípios da legalidade, da irretroatividade da lei nem tampouco o Mandado de Segurança orgulhosamente inaugurado pela Carta Política de 1934. Em lugar deles reapareceu a pena de morte para os crimes políticos e para os homicídios cometidos por motivo fútil e com extremos de perversidade, o direito de manifestação de pensamento foi limitado através da censura prévia da imprensa, teatro, cinema e radiodifusão, sendo facultado à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação. Nenhum jornal podia, ainda, recusar a inserção de comunicados do governo, nas dimensões taxadas em lei; ao diretor responsável seria imposta a pena de prisão, e à empresa, aplicada pena pecuniária; as máquinas e utensílios tipográficos utilizados na impressão do jornal constituíam garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa. Tudo isso, como prescrito no art. 15 da Constituição Polaca, em garantia da paz, da ordem e Segurança Pública.

7 CONCLUSÃO

Da lição de T. H. Marshall se extrai que a existência de um Poder Judiciário independente e forte é condição de garantia dos direitos civis, haja vista que as liberdades individuais constituem o primado do exercício da cidadania.

Em verdade, a liberdade de locomoção, de imprensa, de opinião, de credo, de contratar, de possuir bens e, em último grau, o direito à justiça, capacitam os indivíduos a se defenderem das iniquidades oriundas dos mais diferentes setores da sociedade, inclusive do poder constituído.

Destarte, o Judiciário, que era o único poder a ter força legal para enfrentar o governo ditatorial de Getúlio Vargas, torna-se o principal alvo de desmantelamento e de enfraquecimento institucional já conduzidos na História deste País, além do aparelhamento de sua estrutura de ação com a indicação de pessoal afinado com os rumos impostos à Nação⁵.

Com efeito, durante um período de regime autoritário, é o Governo Federal, ou mais especificamente, a instituição da Presidência da República que se transforma no principal articulador de desmandos e ofensas às garantias individuais do cidadão.

Este mesmo indivíduo, que é impedido de escolher os seus representantes pelo voto, vê a extinção dos partidos políticos e da, então desnecessária, Justiça Eleitoral.

Ademais, com a extinção da Justiça Federal, é retirado deste cidadão, se ainda pudermos chamá-lo assim, o abrigo da justiça contra o regime autoritário que se instalou ao arrepio de todas as conquistas democráticas consagradas até aquele momento.

Ainda que o julgamento das causas originais do âmbito federal tenha se deslocado para a Justiça Estadual, o indivíduo se viu desamparado pela Justiça, uma vez que a Constituição vedava expressamente o acesso ao Poder Judiciário em caso de lesão oriunda de atos decorrentes dos estados de exceção (art. 170).

Ora, mas justamente nestes momentos, nos quais o autoritarismo mais facilmente comete danos à cidadania, é que o povo não tinha quem o defendesse ou amparasse.

Não se pode considerar que a concessão de alguns direitos sociais a um determinado grupo de trabalhadores urbanos seja justificativa para o cerceamento dos direitos civis e políticos de toda a sociedade brasileira, em detrimento das liberdades básicas do ser humano e do consequente prejuízo à evolução da cidadania no Brasil.

NOTAS

- ¹ O autor que desenvolveu a distinção entre as várias dimensões da cidadania, T. H. Marshall, sugeriu também que ela, a cidadania, se desenvolveu na Inglaterra com muita lentidão. Primeiro vieram os direitos civis, no século XVIII. Depois, no século XIX, surgiram os direitos políticos. Finalmente, os direitos sociais foram conquistados no século XX. Segundo ele, não se trata de sequência apenas cronológica: ela é também lógica. Foi com base no exercício dos direitos civis, nas liberdades civis, que os ingleses reivindicaram o direito de votar, de participar do governo de seu país. A participação permitiu a eleição de operários e a criação do Partido Trabalhista, que foram os responsáveis pela introdução dos direitos sociais. (CARVALHO, 2011, p. 10.)
- ² Nem é preciso dizer que, visceralmente marcada pelo “elemento sul-americano do poder pessoal”, a Carta Constitucional de 1937 suprimia o mandado de segurança (e, restaurando-o a ditadura com o Decreto n. 6, de 16 de novembro de 1937, art. 16, omitia-o como remédio processual contra os atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Governadores e Interventores) e, do mesmo passo, amputava sensivelmente o habeas corpus, que deixava de ser admitido nos casos em que a detenção se processasse em virtude dos poderes do estado de emergência ou dos poderes do estado de guerra, que, aliás, duravam o período todo. Quanto ao mandado de segurança, foi, assim, apenas tolerado pelo Decreto-Lei n. 6, “com restrições demasiadas que acabaram por atrofia-lo nas estreitezas de sua aplicação, restrições, aliás, mantidas pelo Código de Processo. E, quanto ao habeas corpus, não bastasse a sua nulificação pelo perene estado de emergência, buscou-se defini-lo ainda mais restritamente do que na revisão constitucional de 1926, confinando-o à proteção exclusiva da liberdade de ir e vir (Constituição, art. 122, n. 16), expressão esta ao depois reproduzida no Código de Processo Penal (art. 647). (NEQUETE, 2000, p. 86.)
- ³ Primordialmente, a Alemanha nazista e a Itália fascista.
- ⁴ A instauração do Estado Novo completou um processo geral de capitação da “sociedade civil” face ao Estado. Trata-se de uma evolução que teve o seu ponto de arranque em 1930. a instauração do Estado Novo foi sua culminação. O novo regime não resultou de um pacto ou acordo – ainda que implícitos – entre as classes proletárias entre si, entre elas, ou facções delas, e as classes populares. Embora falte ao getulismo o apoio de uma massa camponesa, o Estado getulista apresenta muitos outros componentes que caracterizam o tipo bonapartista de Estado: 1) o elevado grau de autonomia do aparato estatal ante as classes sociais; 2)

o autoritarismo popular; 3) a centralização de Poder; 4) o apoio na burocracia e nas Forças Armadas; 5) a presença do chefe político todo poderoso com traços carismáticos; 6) a demagogia com relação às classes baixas, às quais pretende representar ou defender; 7) a inexistência de partido político e de uma ideologia mais elaborada; 8) o relacionamento direto e pessoal, altamente emotivo, entre o chefe e o "baixo povo", que atua como massa e não como classe. (GOMES, 1996, p. 532.)

- 5 Antes mesmo do golpe de 1937, a frágil independência da justiça já sofreu abalos. Em 1931, o Decreto n. 19.711, invocando "imperiosas razões de ordem pública", aposentou seis juizes do STF. A Carta de 1937 avançou ainda mais nessa direção, solapando as bases do Judiciário. Conferindo ao chefe do Executivo amplos poderes e a faculdade de legislar por meio de decretos-leis, até mesmo sobre assuntos constitucionais, transformou o Legislativo e o Judiciário em poderes claramente subordinados. A "Polaca" instituiu o controle político sobre os membros do Judiciário e atribuiu ao Executivo a nomeação do presidente da mais alta corte de justiça. (SADEK, 1995, p. 11.)

REFERÊNCIAS

- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2011.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 11. ed. São Paulo: EDUSP, 2003.
- GOMES, Angela Maria de Castro. *O Brasil republicano, volume 10: sociedades e política (1930-1964)*. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania e classe social*. Brasília: Fundação Projeto Rondon, 1988.
- NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil a partir da independência*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1937.
- SADEK, Maria Tereza. *Uma introdução ao estudo da justiça*. São Paulo: IDESP Sumaré, 1995.
- SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. *O poder judiciário brasileiro a partir da independência*. São Paulo: Resenha Universitária, 1978

Artigo recebido em 27/2/2012.

Artigo aprovado em 20/3/2012.

Ângelo Fernando Vaz Rosa é servidor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.